

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.966, DE 2006 (Apenso: PL nº 2.880/08)

Cria a profissão de Cuidador.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado WILSON BRAGA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que pretende regulamentar a profissão de cuidador, conceituado como sendo o *“serviço domiciliar, extra-institucional de saúde, prestado a pessoas cuja saúde debilitada, idade avançada ou limitação temporária ou crônica as impeçam de realizar, sem ajuda, tarefas básicas da vida cotidiana como locomoção, alimentação ou higiene, visando a melhoria do seu quadro geral físico e a sua inserção no convívio familiar e social”*.

A proposta estabelece como requisitos para o exercício da profissão a conclusão de curso de qualificação básica para a formação de cuidador e a comprovação de que concluiu o ensino fundamental.

Prevê, por fim, que o conteúdo programático do curso para a formação de cuidador será estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Foi apensado à proposta principal o Projeto de Lei nº 2.880, de 2008, de autoria do Deputado Otavio Leite, que *“regulamenta a Profissão de Cuidador de Pessoa, delimita o âmbito de atuação, fixa remuneração mínima e dá outras providências”*.

Após apresentar uma conceituação similar ao do projeto principal, o apenso prevê que o cuidador somente poderá exercer suas funções *“mediante orientações prescritas por profissionais de saúde responsáveis pelo tratamento e acompanhamento clínico do indivíduo sob sua responsabilidade”*.

Além de condicionar o exercício da profissão à conclusão de curso regular para cuidadores, o projeto veda a esses profissionais a execução de serviços próprios de outras áreas de saúde, em especial, a medicina e a enfermagem.

Por último, institui piso salarial correspondente a 1,5 salário mínimo para a categoria, corrigido anualmente pelo IPCA.

As propostas foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para apreciação do mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSSF, o Plenário daquela Comissão, por unanimidade, aprovou o PL nº 6.966/06 e rejeitou o PL nº 2.880/08.

Distribuídos a esta CTASP, os projetos não receberam quaisquer emendas ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que é muito oportuno o momento para apreciação da matéria, uma vez que pesquisas recentes têm demonstrado o crescente envelhecimento da população brasileira. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), no ano 2000, a população de idosos correspondia a 8,6% do total (14,5 milhões), estimando-se que no ano de 2040 esse índice será de 27%, algo em torno de 55 milhões de brasileiros. Além disso, temos observado o crescimento na expectativa de vida da população, hoje por volta dos 72 anos de idade.

Esse envelhecimento citado acarreta, como consequência, um aumento na demanda por profissionais cuja especialidade é a de tomar conta de idosos, mormente aqueles que não apresentem condições de realizar tarefas rotineiras por conta própria – alimentar-se, tomar banho, locomover-se, entre outras.

Nesse ponto é que aquilatamos a importância da matéria em apreço. O zelo que nossos idosos merecem receber após tantos anos de dedicação e trabalho não pode ser direcionado a uma pessoa qualquer, sem o mínimo de preparo para prestar essa assistência. Há que se estabelecer um critério qualitativo a ser preenchido pelas pessoas interessadas em atuar na profissão, providência atendida pelas proposições em análise com a exigência de conclusão de curso específico para cuidadores.

Ademais, como dito na justificação do projeto principal, a figura do cuidador não tem a finalidade de substituir a obrigação da família no trato de seus parentes, mas cria uma alternativa para melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

A aprovação dos projetos representará um reconhecimento mais do que merecido a uma categoria que tem crescido em número de profissionais, bem como um atendimento às expectativas dos idosos no sentido de ter à disposição profissionais qualificados para atendê-los.

Contudo, para uma melhor adequação dos projetos apensados, bem como para homenagear os seus ilustres autores, estamos apresentando um Substitutivo para contemplar os pontos positivos de ambas as propostas.

Ressaltamos que não foram mantidos os artigos que atribui ao Ministério da Saúde competência para definir o conteúdo programático do curso de cuidador (art. 4º do projeto principal) e que estabelece piso salarial para a categoria (art. 5º do projeto apensado) por caracterizarem vício de inconstitucionalidade.

Quanto à referência ao Ministério da Saúde, a Constituição Federal determina ser da competência exclusiva do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, inciso VI, alínea “a”).

Já em relação ao piso salarial, que foi, inclusive, objeto de exame na CSSF, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 4 segundo a qual:

“Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Assim, em face da decisão dessa Corte Suprema, a vinculação desse piso ao salário mínimo poderá ter a sua constitucionalidade questionada.

Nesse contexto, posicionamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.966, de 2006, e do Projeto de Lei nº 2.880, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado WILSON BRAGA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.966, DE 2006, E 2.880, DE 2008

Regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de Pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Cuidador de Pessoa.

Art. 2º Considera-se Cuidador de Pessoa o profissional responsável por cuidar, em domicílio, da pessoa doente ou dependente, facilitando o exercício de suas atividades diárias de alimentação, higiene pessoal, aplicação de medicamentos de rotina, acompanhamento aos serviços de saúde ou outros requeridos no seu cotidiano.

Parágrafo único. O Cuidador de Pessoa só poderá exercer sua função mediante as orientações dos responsáveis pela pessoa cuidada e as prescrições dos profissionais de saúde responsáveis pelo seu tratamento e acompanhamento clínico.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Cuidador de Pessoa:

I – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica para a formação de Cuidador de Pessoa;

II – conclusão do ensino fundamental.

Art. 4º O Cuidador de Pessoa não pode executar técnicas ou procedimentos identificados como exclusivos de outras profissões legalmente regulamentadas, particularmente, as da área de enfermagem e de medicina.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado WILSON BRAGA
Relator